


Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

RES: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES - RECURSO NEOCONSIG TECNOLOGIA

De : Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br> seg., 30 de mar. de 2026 18:01
Assunto : RES: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES - RECURSO NEOCONSIG TECNOLOGIA  2 anexos
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo as contrarrazões da Quantum Web referente aos apontamentos das empresas FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA e NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A.

At.te.

Adrielle Vieira

Convênios e Licitações

✉ convenios@qwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br



De: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 25 de março de 2026 20:09

Para: Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

Assunto: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES - RECURSO NEOCONSIG TECNOLOGIA

Prezado licitante

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Vimos informar que a licitante NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A ingressou com Recurso Administrativo em face dessa empresa, na Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLE DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Segue em anexo as razões recursais, ficando esse licitante intimado nesta data apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Contratação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

 **CONTRARRAZÕES QUANTUM AO RECURSO ADMINISTRATIVO.docx.pdf**

399 KB

À Comissão de Contratação da
Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro
Concorrência Pública nº 01/2025 – Processo SEI-150001/011808/2024

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.357.398/0001-71, com sede na Rua Francisco Soucasseeux, nº 54, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-310, por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato em anexo), vem, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face dos recursos interpostos pela FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A e pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., contra a classificação apurada na fase de julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº 01/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – QUANDO O PROCESSO É UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE INCONFORMISMO: A
DISTINÇÃO QUE PRECISA SER FEITA ANTES DE TUDO

Não se está, aqui, diante de um debate técnico legítimo sobre a conformidade da proposta vencedora com os critérios editalícios, o que, em tese, justificaria a abertura de um autêntico controle de legalidade.

Está-se diante de algo de natureza diversa, uma tentativa, cuidadosamente revestida de linguagem técnica, de reescrever o resultado de um julgamento regularmente conduzido, a partir de percepções subjetivas e reconstruções narrativas incompatíveis com a realidade documentada nos autos.

À medida que se percorrem as razões recursais, o que se revela não é a denúncia de vícios objetivos, não há erro material apontado, não há critério editalício descumprido, não há irregularidade demonstrada.

O que se revela é um movimento argumentativo que parte da inconformidade com o desfecho do certame e busca, por via transversa, substituir o juízo

técnico da Comissão por uma leitura unilateral, seletiva e inevitavelmente interessada dos fatos.

E aqui se impõe, desde logo, a premissa que deve orientar toda a análise subsequente: o processo licitatório não se presta à acomodação de expectativas frustradas, tampouco à reavaliação infinita do mérito técnico por iniciativa de quem não logrou êxito.

Constitui mecanismo jurídico estruturado, regido por critérios previamente estabelecidos, cujo resultado, quando regularmente alcançado, deve ser preservado em homenagem à segurança jurídica, à isonomia e à própria credibilidade da atuação administrativa.

O resultado desta licitação não é apenas o interesse da empresa vencedora. É o interesse de todo o Estado do Rio de Janeiro, de seus servidores e, em última análise, da população que depende de um sistema funcionando com a máxima eficiência possível.

Essa perspectiva não pode ser ignorada.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 é preciso ao definir que o prazo para apresentação de contrarrazões é idêntico ao do recurso e tem início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição dos recursos.

Portanto, protocolada hoje, as presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser integralmente conhecidas.

III – DAS PRELIMINARES: AS BARREIRAS INTRANSPONÍVEIS QUE OS RECURSOS NÃO CONSEGUEM SUPERAR

1 – O silêncio preclusivo: o que não foi dito na Ata não pode ser dito agora

A sessão pública licitatória não é um ensaio. É o ato processual solene no qual os licitantes acompanham, em tempo real, a demonstração dos concorrentes e exercem o contraditório imediato.

A Ata resultante não é mero registro burocrático, é o espelho fiel do que foi objetado, do que foi contestado e do que foi aceito sem reservas.

O que não consta da Ata é, para todos os efeitos jurídicos, aquilo que as partes consideraram regular na ocasião.

A preclusão não é rigorismo processual cego. É a proteção elementar da segurança jurídica e da lealdade que se exige de quem participa de procedimento administrativo guiado pelos princípios da boa-fé objetiva e do julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quem cala quando devia falar não pode falar quando deveria ter calado.

No caso concreto, a FÁCIL SOLUÇÕES registrou na Ata exatamente três impugnações à demonstração da QUANTUM: o uso de URL diferente para carga de dados em determinados itens, a conexão via dados móveis e o uso de script externo no item 11 dos Requisitos Gerais.

Apenas essas três matérias são cognoscíveis no recurso da FÁCIL no que toca à Contrarrazoante. Qualquer alegação que extrapole esse objeto está fulminada pela preclusão consumativa.

A NEOCONSIG, por sua vez, suscitou na Ata três impugnações à QUANTUM: a questão do item 06 do Módulo Consignatária, os relatórios dos itens 22 a 26 e o item 11 do Módulo Servidor.

O recurso acrescenta ataques aos itens 4.6.1.1.8, 4.6.2.1.2, 4.6.2.1.6, 4.6.2.2.6 e 4.6.2.3.6, matérias não suscitadas na sessão, não registradas na Ata, não contestadas no momento próprio.

Essas novas alegações são inovação recursal inadmissível e devem ser desconsideradas de plano, sem necessidade de qualquer exame de mérito.

2 – A nulidade de algibeira da NEOCONSIG: a irregularidade guardada no bolso para o momento mais conveniente

Entre todas as teses deduzidas pelos recorrentes, nenhuma revela com tamanha evidência a fragilidade estrutural dos recursos quanto aquela relativa à suposta nulidade do procedimento em razão da ausência de gravação audiovisual da sessão de demonstração.

E isso porque não se trata apenas de uma alegação improcedente.

Trata-se de um exemplo preciso daquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como nulidade de algibeira, a conduta do litigante que, ciente de uma suposta irregularidade, silencia estrategicamente, aguarda o desfecho do procedimento e, ao ser surpreendido por resultado desfavorável, saca do bolso a nulidade que guardava em reserva tática.

A NEOCONSIG participou integralmente da sessão, acompanhou cada etapa da demonstração, formulou questionamentos em tempo real, teve suas manifestações consignadas em ata com riqueza de detalhes e permaneceu absolutamente silente quanto à irregularidade que agora pretende erigir à condição de vício insanável do certame.

Não há, nos autos, qualquer registro de insurgência contemporânea. Não há protesto. Não há ressalva. Não há oposição formal.

Há, tão somente, a invocação tardia de uma nulidade que, se efetivamente existente, o que se admite apenas por argumentar, deveria ter sido arguida no exato momento de sua ocorrência, sob pena de convalidação pelo comportamento processual da própria parte.

Verifica-se, portanto, a incidência simultânea de preclusão temporal, pela ausência de manifestação no momento próprio; de preclusão lógica, pela aceitação tácita da regularidade do ato mediante participação plena e

irrestrita; e de preclusão consumativa, pelo esgotamento da faculdade de impugnar.

O comportamento não é apenas reprovável em termos éticos, é juridicamente inadmissível.

A NEOCONSIG ergue, somente em sede recursal, a bandeira da ausência de gravação audiovisual da sessão pública, invocando o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Todavia a ausência deste registro era conhecida desde o primeiro minuto da sessão. Não se trata de vício oculto, de defeito que só emerge com o tempo ou de circunstância que só se revela no resultado.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CITAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DECISÃO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

2.

3. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2297572 SP 2023/0044475-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023)

Há, ainda, o princípio do *pas de nullité sans grief*, pelo qual não há nulidade sem prejuízo, positivado nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil e estruturante de todo o sistema processual brasileiro.

A NEOCONSIG não demonstrou, mesmo porque não pode demonstrar qual prejuízo concreto a ausência de gravação lhe causou. Ela estava presente. Seus representantes assistiram a tudo. Suas objeções foram registradas por escrito. Seu direito recursal foi integralmente exercido.

A nulidade de algibeira, nestas condições, não merece acolhimento.

3 – O pedido que não cabe nesta fase: a FÁCIL quer ser declarada vencedora antes de abrir o envelope C

Há um detalhe revelador no pedido da FÁCIL que, por si só, diz tudo sobre a solidez do recurso: ela requer, ao final, que seja declarada vencedora da Concorrência Pública nº 01/2025.

O envelope C, a proposta comercial, ainda não foi aberto.

O certame é do tipo melhor técnica e maior preço unitário. A nota técnica é uma etapa, não o resultado final. Declarar vencedora a empresa que obteve 3,63 pontos na fase técnica, antes de qualquer avaliação das propostas de preço, seria subverter a lógica elementar do procedimento licitatório.

O recurso interposto nesta fase destina-se, nos termos do art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021, ao julgamento das propostas na etapa correspondente, não à adjudicação antecipada.

O pedido da FÁCIL extrapola os limites do que pode ser decidido nesta sede e deve ser liminarmente rejeitado por ausência de objeto legítimo.

4 – A habilitação encerrada não pode ser reaberta pelo recurso técnico

Parte dos argumentos da NEOCONSIG dirige-se não à demonstração técnica da QUANTUM, mas à suficiência dos documentos do Apêndice C.

A validade e admissibilidade desses documentos como prova de capacidade técnica foram objeto de análise na fase de habilitação. Se a NEOCONSIG entendia que eram insuficientes ou inadmissíveis, o momento processual correto era o recurso da fase de habilitação, não este.

A preclusão temporal é aqui absoluta. Admitir o contrário seria consagrar a impugnação perpétua, o licitante poderia atacar qualquer fase do certame a qualquer momento, desde que o resultado lhe fosse desfavorável.

Esse resultado seria a negação direta dos princípios da segurança jurídica e da eficiência positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV - DO MÉRITO

O RECURSO DA FÁCIL SOLUÇÕES - EXIGÊNCIAS QUE O EDITAL NÃO FAZ

1 - A resposta que veio na hora certa

A FÁCIL sustenta que a QUANTUM "não contestou" as irregularidades que suscitou na sessão, enquanto a Ata diz exatamente o contrário.

A QUANTUM, na mesma sessão pública em que as impugnações foram formuladas, registrou expressamente que "foram apresentados todos os itens de forma adequada, quando aplicável, às situações que envolveram algum tipo de alteração".

Trata-se de contestação tempestiva, contemporânea aos fatos, formulada perante a Comissão, com a presença de todos os interessados.

A FÁCIL estava lá. Ouviu. E agora apresenta ao julgador uma narrativa que contorce o que foi dito.

2 - A diferença de URL não é irregularidade: é a arquitetura do próprio sistema

A FÁCIL alega que a QUANTUM utilizou URL diferente para a carga de dados em determinados itens. O argumento revela uma incompreensão, ou uma deliberada distorção, sobre a arquitetura necessária de qualquer sistema de gestão de margem consignável.

O objeto licitado exige, por sua própria natureza, que o sistema opere com módulos destinados a perfis de usuário distintos: o módulo do gestor e o módulo da consignatária.

Esses módulos possuem endereços eletrônicos próprios. O item 07 do Módulo Integração de Folha, ao exigir que, após o processamento e a baixa das parcelas, "o sistema deva disponibilizar relatórios de integração para cada Entidade Consignatária, com o resultado dos seus descontos acatados na folha", requer necessariamente que a demonstração alcance o módulo da consignatária, que possui URL diversa do módulo do consignante.

A diferença de URL não é uma irregularidade introduzida clandestinamente na demonstração. É a consequência direta do cumprimento do requisito que a FÁCIL invoca como violado.

Não há, ademais, qualquer item do edital ou do Termo de Referência que exija URL única durante toda a demonstração. A única restrição existente está no item 3.4.10.10, que veda a apresentação em modo offline e a demonstração da QUANTUM ocorreu integralmente em ambiente online.

3 – Conexão via dados móveis: a exigência que o edital simplesmente não faz

A FÁCIL sustenta que a QUANTUM utilizou conexão via dados móveis em vez de "conexão local declarada obrigatória desde o primeiro dia".

A afirmação é juridicamente insubsistente por razão simples e definitiva: não existe, no instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 01/2025, qualquer item que estabeleça a obrigatoriedade de conexão local durante a demonstração.

A exigência de conexão local que a FÁCIL invoca não é do edital. É da FÁCIL.

Criar exigências editalícias inexistentes para desconstituir a pontuação de concorrente viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital que, ironicamente, a própria recorrente elenca como fundamento de seu recurso.

4 – O script externo e o que o requisito efetivamente exigia

A FÁCIL impugna o uso de script externo durante a demonstração do item 11 dos Requisitos Gerais, relativo à simulação de carga indefinida ou ilimitada.

A impugnação confunde o meio técnico empregado para gerar a carga de teste com a capacidade funcional do sistema, que são coisas distintas.

O que o Termo de Referência exige é a comprovação de que o sistema suporta o volume de dados exigido pelo certame, operando de forma estável e sem degradação de desempenho.

Não há padronização do método de demonstração.

A QUANTUM demonstrou essa capacidade. A Comissão avaliou e reconheceu. Esse juízo técnico não pode ser substituído pela preferência metodológica da recorrente.

5 – 3,63 pontos não constroem legitimidade para ditar quem deve vencer

Os números dizem o que as palavras às vezes não alcançam.

A FÁCIL obteve 3,63 pontos de 7,00 possíveis. A QUANTUM obteve 7,00, a nota máxima. A licitante que menos demonstrou capacidade técnica no certame pretende que a Administração a contrate em detrimento da empresa que demonstrou capacidade plena, com fundamento em alegações que o próprio instrumento convocatório não sustenta.

O princípio do julgamento objetivo, inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é claro: decide-se com base no que foi demonstrado. E o que foi demonstrado está na Ata, na avaliação da Comissão Técnica e na pontuação atribuída.

O recurso da FÁCIL não abala nenhum desses elementos.

O RECURSO DA NEOCONSIG – SOFISTICAÇÃO RETÓRICA SEM LASTRO FÁTICO

1 – A presunção de legitimidade que os recorrentes precisam derrubar – e não derrubam

O núcleo argumentativo da NEOCONSIG é uma tentativa de substituir o juízo técnico da Comissão pelo juízo técnico da própria recorrente. Para cada item que ataca, ela oferece sua versão do que foi demonstrado – uma versão que, como por coincidência, sempre é pior do que a versão da Comissão.

Não se aponta erro material. Não se identifica vício objetivo. Não se comprova descumprimento inequívoco de qualquer item do Termo de Referência.

O que se faz é reinterpretar a demonstração, substituindo a percepção da Comissão técnica por uma leitura unilateral, construída *a posteriori*, por quem tinha interesse óbvio no resultado.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Para desconstituir a pontuação atribuída à QUANTUM, a NEOCONSIG precisaria demonstrar que a Comissão errou objetivamente, violou critérios positivados no edital.

Não basta narrar os fatos de forma diferente. A NEOCONSIG não cumpre esse ônus em nenhum dos itens que ataca.

2 – Item 4.6.1.1.8: a demonstração que a NEOCONSIG afirma não ter existido de fato existiu – e foi completa

A NEOCONSIG alega que a QUANTUM demonstrou apenas compartilhamento entre rubricas da mesma natureza operacional, sem comprovar o compartilhamento entre produtos distintos, como empréstimo e cartão de crédito.

A alegação é factualmente inexata.

A demonstração abrangeu três momentos distintos e complementares: primeiro, foi exibida a tela de manutenção de produtos, com a parametrização dos controles de compartilhamento e exclusividade, evidenciando as regras do sistema para cada tipo de produto; segundo, a tela de consulta de margens foi apresentada, demonstrando o comportamento prático das margens em regime exclusivo e compartilhado; terceiro - e este é o ponto que a NEOCONSIG deliberadamente omite, foram realizadas operações no portal da consignatária, com simulação de reserva de margem em produtos com margens compartilhadas, evidenciando os valores antes e depois da reserva, para produtos que compartilham e para produtos com margem exclusiva.

Não houve demonstração conceitual ou aproximativa.

Houve validação prática, em tempo real, do funcionamento do controle de margens exclusivas e compartilhadas entre produtos de natureza operacional distinta.

A Comissão assistiu a tudo. A NEOCONSIG também.

3 – Item 4.6.2.1.2: a NEOCONSIG leu o requisito errado

A NEOCONSIG sustenta que a QUANTUM não demonstrou a troca de mensagens entre consignatária e servidor. O argumento parte de uma premissa que o próprio Termo de Referência contradiz.

O item 4.6.2.1.2 integra o Módulo Gestor, item 4.6.2.1.

É requisito do perfil do gestor, não da consignatária. O texto exige a disponibilização, no módulo gestor, de área para cadastro de mensagens e envio de documentos, com seleção das consignatárias destinatárias e com possibilidade de envio ao servidor.

Em nenhum momento cria a obrigação de comunicação direta e autônoma iniciada pela consignatária ao servidor, independentemente do módulo gestor.

A demonstração realizada pela QUANTUM atendeu integralmente ao que foi exigido: envio de mensagens a partir do módulo gestor para as consignatárias com possibilidade de anexação de documentos; fluxo de retorno das consignatárias ao gestor; e comunicação do gestor com o módulo do servidor.

A NEOCONSIG exige uma funcionalidade além do que o requisito prevê.

O que o edital não exige não pode servir de parâmetro para desclassificação.

4 – Item 4.6.2.1.6: os filtros foram aplicados – inclusive por solicitação da própria banca

A NEOCONSIG distingue entre "existência visual de campos de filtro" e "funcionalidade operacional validada". A distinção seria juridicamente relevante se correspondesse à realidade.

Não corresponde.

Os filtros foram demonstrados de forma operacional. Foram realizadas simulações práticas com efetiva aplicação dos filtros e a própria banca avaliadora solicitou a aplicação de filtros adicionais durante a avaliação, que a QUANTUM executou com resultados que refletiram corretamente os critérios informados.

Quem aplica filtros por solicitação da banca e obtém os resultados esperados não está exibindo interface gráfica vazia.

Está demonstrando funcionalidade operacional, exatamente o que o requisito exige.

5 – Item 4.6.2.2.6: alongamento de dívida demonstrado em parametrização e em execução prática

A NEOCONSIG sustenta que a QUANTUM teria apresentado "recuperação de crédito com deslocamento de parcelas" em vez do "alongamento de dívida" exigido.

A descrição não corresponde ao que foi executado.

A demonstração ocorreu em duas etapas: primeiro, foi apresentada a parametrização que habilita o alongamento de dívida; segundo, foi realizada simulação prática na qual uma parcela não descontada em folha foi reprogramada pelo sistema, que manteve a integridade do valor contratado e viabilizou a cobrança futura, sem aumento do número total de parcelas.

Esse mecanismo, manutenção do valor original do contrato, com reprogramação da parcela não descontada para competência futura, respeitando os limites operacionais da folha, é precisamente o conceito de alongamento de dívida previsto no Termo de Referência.

A Comissão, que detém o conhecimento técnico especializado para essa distinção, assim o reconheceu.

6 – Itens 4.6.2.2.22 a 4.6.2.2.26: os relatórios foram exportados – por solicitação da própria banca avaliadora

A NEOCONSIG sustenta que a ausência de exportação durante a apresentação dos relatórios impediria o reconhecimento do atendimento integral a esses itens.

Mas, a contragosto da recorrente, a exportação efetivamente ocorreu.

Os relatórios foram demonstrados de forma completa, com visualização, filtragem e exportação em diferentes formatos, inclusive mediante solicitações da própria banca avaliadora.

A banca pediu, a QUANTUM executou e a Comissão avaliou.

A exportação que a NEOCONSIG afirma não ter ocorrido foi realizada na presença de todos. Ademais, a exigência de exportação e visualização prévia dos relatórios está expressamente prevista no item 4.6.1.1.6 dos Requisitos Gerais, que também foi integralmente demonstrado com a utilização dos próprios relatórios dos itens 22 a 26.

7 – Item 4.6.2.3.6: o requisito não exige demonstração pelo aplicativo

A NEOCONSIG alega que a funcionalidade foi demonstrada apenas no ambiente Android, sem comprovação correspondente em iOS. A alegação desconsidera o texto do próprio requisito.

O item 4.6.2.3.6 exige: "Selecionar e autorizar previamente uma consignatária a acessar sua margem (consulta e reserva) por determinado período, sem necessidade de digitar sua senha de autorização (código único) no momento da averbação."

O requisito não condiciona a demonstração à utilização do aplicativo móvel, muito menos à demonstração simultânea em dois sistemas operacionais.

O requisito é sobre a funcionalidade de autorização prévia de acesso à margem. Essa funcionalidade foi demonstrada. A Comissão a avaliou. Não há descumprimento.

8 – O Apêndice C: a tentativa de criar, em recurso, exigências que o edital não criou

A NEOCONSIG ataca as cartas de referência e os atestados da QUANTUM por dois fundamentos: a alegada antiguidade dos documentos e a suposta insuficiência quantitativa dos atestados.

Nenhum dos argumentos tem lastro no instrumento convocatório.

O edital da Concorrência Pública nº 01/2025 não estabeleceu qualquer limitação temporal para a data de emissão das cartas de referência.

A NEOCONSIG invoca tangencialmente o prazo de 180 dias previsto no Decreto Federal nº 84.702/80, norma do Poder Executivo federal aplicável a licitações federais, cuja extensão a certame estadual não é automática e, mais importante, não foi prevista no edital.

A Lei nº 14.133/2021 igualmente não impõe restrição temporal à data de emissão de atestados de capacidade técnica.

Criar exigência editalícia por referência a norma federal inaplicável ao caso viola o princípio da vinculação ao edital que a própria NEOCONSIG proclama como seu fundamento central.

As cartas apresentadas pela QUANTUM, emitidas pelas principais consignatárias com quem opera, autenticadas em cartório, são declarações idôneas que atestam positivamente a qualidade dos serviços prestados.

A Comissão procedeu corretamente ao aceitá-las, aplicando o mesmo critério a todas as licitantes.

Quanto aos atestados, a NEOCONSIG afirma que o número de linhas processadas mensalmente seria insuficiente para atender ao mínimo exigido pelo edital, mas não indica qual é esse mínimo, não transcreve o dispositivo editalício que o estabeleceria, não demonstra que a QUANTUM deixou de atingi-lo.

Sem fundamento objetivo verificável, a alegação flutua no ar.

E mais, a QUANTUM apresentou o histórico concreto e extenso de prestação de serviços de gestão de margem consignável no âmbito do próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro, experiência direta no ambiente e com o objeto que o certame visa contratar, que é a mais robusta evidência de capacidade técnica que um licitante pode oferecer.

V – O QUE ESTÁ VERDADEIRAMENTE EM JOGO:
O INTERESSE PÚBLICO QUE OS RECURSOS AMEAÇAM

Há um elemento que transcende a discussão técnica dos requisitos e que esta Comissão não pode ignorar.

O objeto desta contratação não é trivial.

Não se trata de um serviço acessório, de uma contratação periférica ou de um sistema que, se mal executado, apenas gera inconvenientes administrativos.

Trata-se da infraestrutura tecnológica que sustenta a gestão e o controle da margem consignável de todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, um sistema que processa, mensalmente, dezenas de milhares de operações de crédito, desconto em folha e controle de margem, envolvendo o patrimônio e a renda de famílias inteiras que dependem da regularidade e da confiabilidade desse serviço.

Um sistema falho ou mal selecionado não gera apenas prejuízo institucional. Gera descontos indevidos, margens calculadas incorretamente, contratos de crédito mal processados.

Gera, no fim, sofrimento concreto para servidores que não têm como esperar.

É nesse contexto que a QUANTUM demonstrou, na sessão de 16 de março de 2026, ser a solução tecnicamente mais robusta, mais aderente e mais confiável entre as três apresentadas.

Não obtive a nota máxima por acaso ou por favorecimento, obtive porque demonstrou, de forma prática e verificável, o funcionamento completo de cada funcionalidade exigida pelo Termo de Referência, sob a supervisão direta da Comissão técnica.

Desconstituir esse resultado com base em alegações preclusas, em exigências que o edital não faz e em reinterpretações retrospectivas de fatos que todos presenciaram não é um exercício de controle de legalidade.

É um risco real ao interesse público. É um risco à continuidade de um serviço essencial e é, sobretudo, uma injustiça com a empresa que competiu, venceu e merece que o resultado seja preservado.

A escolha da proposta tecnicamente mais robusta não constitui mera faculdade administrativa, constitui dever jurídico, orientado pela proteção do interesse público e pelo princípio da eficiência consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Alterar esse resultado com base em recursos que não demonstram vícios objetivos comprometeria não apenas o edital, mas a própria finalidade da contratação.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO: O RESULTADO JUSTO JÁ FOI ALCANÇADO – CABE APENAS PRESERVÁ-LO

Quando se abandona a retórica e se retorna aos fatos, como se deve fazer, a conclusão se impõe com clareza incontornável.

A QUANTUM não apenas apresentou sua solução, ela a demonstrou de forma prática, funcional, detalhada e aderente a cada requisito estabelecido.

Os controles de margens foram parametrizados e simulados em tempo real, com evidenciação dos valores antes e depois da reserva, para margens exclusivas e compartilhadas entre produtos distintos.

Os fluxos de comunicação foram executados conforme o escopo do módulo gestor, exatamente como o Termo de Referência exige. Os filtros foram aplicados operacionalmente, com retorno consistente de dados, inclusive por solicitação expressa da banca avaliadora.

As rotinas de alongamento de dívida foram demonstradas em parametrização e em execução prática, com simulação do mecanismo de reprogramação de parcela não descontada.

Os relatórios foram gerados, filtrados e exportados em múltiplos formatos, também a pedido da banca. As autorizações de acesso à margem foram demonstradas conforme o exato texto do requisito.

Não se tratou de exibição conceitual, não se tratou de promessa de funcionalidade, não se tratou de demonstração parcial ou aproximativa.

Tratou-se de validação prática, exatamente como a prova de conceito exige e como a Comissão técnica, no exercício de sua competência especializada, reconheceu.

Os recursos ora impugnados não apontam vícios, constroem narrativas. Não demonstram erros, oferecem reinterpretações. Não identificam descumprimentos editalícios, inventam exigências que o instrumento convocatório não contém.

Em diversos pontos, estão preclusos. Em outros, partem de leitura equivocada dos próprios requisitos que invocam.

Mas em todos, falham no ônus essencial de afastar a presunção de legitimidade que reveste o julgamento regularmente proferido pela Comissão de Contratação.

Há um princípio que o direito preserva com razão: processos licitatórios devem ter fim. A segurança jurídica que os agentes econômicos precisam para investir, crescer e oferecer soluções ao Estado não sobrevive em ambiente de instabilidade perpétua, onde qualquer resultado pode ser desfeito por quem não se conformou com ele.

A licitação que nunca termina não serve ao interesse público, serve apenas ao interesse do perdedor.

O resultado desta Concorrência foi regularmente alcançado. Foi alcançado por uma empresa que construiu, ao longo de anos, a expertise técnica necessária para atender o Estado do Rio de Janeiro com a excelência que seus servidores merecem.

Foi alcançado sob o olhar atento de uma Comissão que avaliou, com critérios objetivos e competência técnica, o que cada licitante demonstrou.

Mantê-lo não é uma opção entre outras. É a única decisão compatível com a legalidade, com a isonomia, com o interesse público e com a justiça que esta Comissão tem o dever e a honra de fazer prevalecer.

Confluyente com todo o exposto, a QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. requer:

- a) o não conhecimento, ou o conhecimento parcial com fundamento na preclusão, dos argumentos que extrapolam as matérias suscitadas na Ata da sessão de 16 de março de 2026, tanto no recurso da FÁCIL SOLUÇÕES quanto no recurso da NEOCONSIG;
- b) o não conhecimento da alegação de nulidade da sessão pública por ausência de gravação, por configurar nulidade de algibeira arguida em manifesta contrariedade com o comportamento anterior da recorrente e sem demonstração de qualquer prejuízo concreto;
- c) a rejeição do pedido da FÁCIL SOLUÇÕES de ser declarada vencedora do certame, por extravasar os limites do objeto desta fase recursal, dado que os envelopes comerciais sequer foram apreciados;
- d) no mérito, o desprovemento integral de ambos os recursos, pela ausência de qualquer irregularidade na demonstração da QUANTUM e pela insuficiência das razões recursais para afastar a presunção de legitimidade do julgamento técnico realizado pela Comissão de Contratação;
- e) em consequência, a manutenção integral da classificação apurada na fase técnica, com o prosseguimento regular do certame para abertura das

propostas comerciais e a certeza de que o interesse público e a justiça, neste caso, coincidem com a manutenção do resultado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2026.

JULIANA CRISTINA
DE SOUZA
PIMENTA:0598887
3693

Assinado de forma
digital por JULIANA
CRISTINA DE SOUZA
PIMENTA:05988873693
Dados: 2026.03.30
17:48:30 -03'00'

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

JULIANA SOUZA PIMENTA

COORDENADORA DE CONVÊNIOS